



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.001785/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.538 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente SERTRADING (BR) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/03/2009

EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **07-41.597**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, que decidiu pela não reconhecimento ao benefício do ex tarifário em razão de incorreta classificação fiscal.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 28), protocolado em **25/05/2009**, na ALF - PORTO DE VITÓRIA/ES, notificado ao interessado em **27/05/2009** (fls.04, 14 e 19),

para constituição de valores devidos a título de glosa de ex-tarifário, no valor total igual a **R\$ 65.775,17** (...)

Segundo relato fiscal (fls.05 a 09), na importação abaixo, o importador demandou a fruição de ex-tarifário 005 do Imposto de Importação, que reduzia a alíquota original de 14% para 2%, segundo disposto na Resolução CAMEX n.º 77/2008 (fls.65 a 67), prorrogada pela Resolução CAMEX n.º 82/2008 (fls.68/69).

Vale dizer que a mercadoria foi descrita **exatamente** como consta na mencionada Resolução. (...)

Para identificação da mercadoria (fls.54/55), foi elaborado Laudo Técnico (fls.56 a 60), cuja resposta que vale mencionar aqui, pois foi o verdadeiro ponto de sustentação do lançamento, foi relativo ao "*Quesito 2.2 - Qual a pressão do tambor?*" (fls.59), tendo sido respondido:

"De acordo com o Apêndice I, do Manual de Instruções do Equipamento, a pressão do tambor (carga em kgf) é variável, de 0,100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900 e 1000, e não apenas de 500 kgf como descrito na DI;" (fls.06)

Daí que a fiscalização chegou à conclusão seguinte (fls.08, segundo parágrafo), em face da qual foram lançados os tributos e demais acréscimos legais, bem como a multa por descrição inexata da mercadoria:

"Considerando que o equipamento importado possui pressão do tambor variável de 0 a 1000kgf, ele não se enquadra no "ex" tarifário, por não atender a todas as especificações contidas no texto do "ex" tarifário n.º 005 da NCM 8443.17.10, conforme Resolução Camex n.º 77, de 10 de dezembro de 2008."

Em **26/06/2009**, o interessado apresentou sua impugnação (fls.81 a 87),

firmada por seu Despachante Aduaneiro, tendo alegado, em síntese:

- a) que o ex-tarifário foi concedido exatamente conforme solicitado pela impugnante (fls.83, primeiro parágrafo);
- b) que "ao contrário do quanto alegado no laudo, entendimento que embasou a autuação fiscal, a mercadoria importada é precisamente aquela para a qual foi requerido o Ex-Tarifário, não havendo incorreção na classificação fiscal adotada" (fls.84, penúltimo parágrafo);
- c) que "a mencionada mercadoria, embora suporte outras pressões, menores ou maiores, a pressão de seu tambor é de 500 kgf" (fls.85, segundo parágrafo).
- d) que a resposta do perito "informa que a pressão do tambor, embora variável, suporta a pressão de 500 kgf" (fls.85, quarto parágrafo);
- e) que se houvesse dúvida, o julgamento deveria ser convertido em nova diligência;

Nos pedidos formulados, demandou pela suspensão da exigibilidade do crédito lançado, bem como que fosse julgado insubsistente o auto de infração.

Não foi impugnada a multa isolada, relativa à descrição incorreta da mercadoria.

É o relatório.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado julga improcedente a manifestação de inconformidade alegando que ao que indica a impugnação do contribuinte, foi ele quem demandou a expedição de ex-tarifário e, portanto, sabia perfeitamente

a **descrição** do produto em relação ao qual pretendia esse enquadramento que, frise-se, **não possuía** "pressão de tambor" **variável**, além disso, no Laudo, haveria indicação de que a "pressão de tambor" **é variável, não** se enquadrando **perfeitamente na descrição** do ex-tarifário, cuja interpretação deve ser feita de forma **literal** (art.111, do CTN), tema que já foi visitado em várias ocasiões pelas instâncias de julgamento administrativo.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 10/08/18 e interpôs Recurso Voluntário em 11/09/2018 afirmando, preliminarmente, a ausência de análise das documentações apresentadas ocasionando cerceamento de defesa e, no mérito, aplicação do princípio da verdade material, o adequado enquadramento das mercadorias no ex-tarifário, solicitando, ao fim, que a decisão de 1ª instância seja reformada ou a demanda seja baixada em diligência para que se apure bem os fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a peça trazida ao crivo desta instância recursal, recorre da decisão daquela instância, que julgou improcedente o reclamo por entender que restou caracterizado que os equipamentos importados pelo sujeito passivo ("Máquina de prova para cilindros de impressora de rotogravura, com formato da prova de 1.450mm de largura x 3500mm de comprimento, pressão do tambor de 500 kgf, sistema de registro de cores por vídeo CCD, com controlador lógico programável (CLP)".) efetivamente classificam-se na Tarifa Externa Comum na NCM n.º 8443.17.10, solicitando o seu enquadramento no "ex" tarifário n.º 005, estabelecido pela Resolução Camex N.º 77, de 10/12/2008, prorrogado pela Resolução Camex n.º 82, de 18/12/2008.

A recorrente, entretanto, protesta contra o laudo ao perito do Instituto Tecnológico da UFES ("ITUFES"), credenciado por esta Alfândega, o que resultou no Relatório de Identificação no 022/09, de 08/04/2009, vez que a Autoridade Fiscal entendeu que não teria sido promovido o enquadramento no Ex Tarifário corretamente, pois a descrição menciona a pressão específica de 500 kgf.

Assim, defende é possível extrair que foi utilizado o parâmetro da interpretação literal da descrição da mercadoria no ato que concede o benefício, sem proceder à necessária verificação se a mercadoria em questão atende especificamente o que está previsto para o enquadramento no Ex Tarifário. Aduz, portanto, que a classificação tarifária dos "Ex" deve ser interpretada restritivamente, justamente por se tratar de "regra de exceção", como já assentado em jurisprudência deste CARF.

PRELIMINARMENTE

1) DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a recorrente que quando do julgamento do processo administrativo, o Auditor Fiscal deveria ter analisado todos os argumentos apresentados na Impugnação pela ora Recorrente, especialmente quanto ao laudo técnico produzido por perito credenciado e demais documentos apresentados, o que seria deveras suficiente para a confirmação das características da mercadoria e seu consequente enquadramento no Ex Tarifário.

Logo, ao deixar de analisar os documentos apresentados pela ora Recorrente em sua Impugnação, as Autoridades Julgadoras afrontaram o princípio da verdade material dos fatos, que rege o processo administrativo fiscal.

No entanto, entendo que tal argumento não deve prosperar.

Isso porque, não só o relatório fiscal às fls. 29 se baseou em laudo do Instituto de Tecnologia da UFFS — ITUFES .emitiu o "Relatório de Identificação n.º 022109", datado de 08/04/09 (às fls 53- 61), relatando que a mercadoria é "Máquina de prova para cilindros de impressora de rotogravura, com formato da prova de 1.450 mm de largura x 3500 mm de comprimento, pressão do tambor variável, sistema de registro de cores por video CCD, com controlador lógico programável (CLP). E mais, a recorrente ainda foi intimada do relatório, com oportunidade de impugnar a decisão e apresentar provas.

Sendo assim, houve todo o cumprimento do rito esperado no processo administrativo, com oportunidade de apresentação de provas e defesa. E mais, frise-se que, o fato, da fiscalização basear suas decisões em argumentos distintos do impugnante, não significa que houve cerceamento de defesa.

Logo, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

MÉRITO

2) DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Compulsando o laudo (fls. 53-61) apresentado, resta claro que a pressão do tambor é variável e não uma única pressão:

1) Trata-se de máquina de prova para cilindros de impressora de rotogravura?

Resposta: Sim.

2) Caso positivo o quesito 1, seguem os quesitos abaixo.

2.1- Qual a largura e comprimento do formato da prova?

Resposta: Largura: 1.450 mm; comprimento: 3.500 mm

2.2- Qual a pressão do tambor?

Resposta: De acordo com o Apêndice 1 do Manual de Instruções do Equipamento [1], a pressão do tambor (carga em kgf) é variável, de 0, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900 e 1000, e não apenas de 500 kgf como descrito na DI.

2.3 - O equipamento possui sistema de registro de cores por vídeo CCD e controlador lógico programável (CLP)?

Resposta: Sim.

O que, automaticamente, nos mostra que o enquadramento apresentado pela recorrente, de fato, está equivocado:

| | |
|------------|--|
| 8443.17.10 | Ex 005 - Máquinas de prova para cilindros de impressora de rotogravura, com formato da prova de 1.450mm de largura por 3.500mm de comprimento, pressão do tambor de 500kgf, sistema de registro de cores por vídeo CCD, com controlador lógico programável (CLP) |
| 8443.17.00 | Ex 002 - Máquinas impressoras de rotogravura, com velocidade de impressão de 250m/min |

Logo, não há que se falar que deve prevalecer a verdade material dos fatos em sede administrativa, uma vez que há motivos suficientes que afastem a realidade, reputando-se verdadeiro dever da Administração Pública levar em consideração tais fatos quando da análise e julgamento de atos administrativos, no presente caso, o laudo técnico emitido pela ITUFES demonstra a pressão do tambor é variável impressão de 500 kgf, não se enquadrando na descrição do Ex Tarifário.

Com efeito, o entendimento defendido pela recorrente encontra eco na jurisprudência desta instância recursal, especialmente quando se trata de pleito pela redução da alíquota aplicável ao caso. À guisa de ilustração, transcrevo recente ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do Acórdão n.º 9303-008.924:

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal. Recurso Especial do Contribuinte Negado

E ressalto, por oportuno, o voto do relator da decisão supracitada:

O "ex" tarifário, como é de amplo conhecimento, trata-se de uma exceção à tributação que é exigida em relação às mercadorias classificadas em determinado código tarifário. Para tanto, o texto do "ex" detalha as características de uma determinada mercadoria para a qual se pretende especificar, em regra geral, uma exceção menor do que a que é exigida em relação a todas as demais mercadorias enquadradas naquele código tarifário. Dadas essas circunstâncias, não é difícil concluir que a mercadoria que se pretende

enquadrar na exceção à tributação geral de determinado código tarifário deve, necessariamente, corresponder exatamente àquela descrita no texto que excepciona a regra geral. De fato, trata-se de uma questão de cognição elementar. Mas, a despeito da aparente obviedade por trás da controvérsia posta nos autos, não será demais lembrar que existem inúmeras disposições normativas na legislação tributária determinando que recebam interpretação cerrada os casos de outorga de isenção e/ou exclusão do crédito tributário, o que, por óbvio, aplica-se, também, aos casos de redução de alíquota (que, segundo defendem alguns, não é mais do que uma isenção parcial). Exemplo disso, são arts. 111 e 179 do Código Tributário Nacional. Observe-se.

Nesses casos, invariavelmente, os recursos objetivam classificações fiscais em “Ex” com alíquotas menores e o fundamento da decisão é a aplicação da interpretação literal (restritiva) por força do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o que dispõe o art. 179, do mesmo texto legal.

Logo, não há que se falar em possível baixa em diligência, já que o laudo realizado pela ITUFES é suficiente para dirimir os fatos aqui discutidos.

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta